

**Regulamento da “Movida” do Porto**  
**Anexo B**  
**Quadro comparativo e fundamentação das alterações**

Versão em vigor	Proposta de alteração	Fundamentação
-----------------	-----------------------	---------------

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação**

<p>1. O regime previsto no presente Regulamento aplica-se na área que se encontra delimitada no Anexo I (doravante, também “Zona da <i>Movida</i>”), podendo esta área ser alterada por decisão da Câmara Municipal.</p>	<p>1. O regime previsto no presente Regulamento aplica-se na área que se encontra delimitada no Anexo I (doravante, <del>também</del> <b>denominada</b> “Zona da <i>Movida</i>”), podendo esta área ser alterada por decisão da Câmara Municipal.</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação  Foi alterado o Anexo I, passando este a integrar as artérias onde se verificou, através de medição acústica, que estava em causa a saúde pública.</p>
<p>2. Sempre que as circunstâncias concretas do respetivo funcionamento o justifiquem, designadamente por motivos de segurança e qualidade de vida dos cidadãos, o presente Regulamento pode, por decisão da Câmara Municipal, aplicar-se a estabelecimentos localizados fora da área referida no número anterior.</p>	<p>2. Sempre que as circunstâncias concretas do respetivo funcionamento o justifiquem, designadamente por motivos de segurança e <b>de proteção da</b> qualidade de vida dos cidadãos, o presente Regulamento pode, por decisão da Câmara Municipal, aplicar-se a estabelecimentos localizados fora da área referida no número anterior.</p>	

**Artigo 2.º**  
**Diretor da *Movida***

<p>1. Para efeito do presente Regulamento, e sem prejuízo das competências de cada unidade orgânica do Município, será designado pela Câmara Municipal um Diretor da <i>Movida</i>, cujo estatuto e atribuições são definidos em documento autónomo, a aprovar pelo Município nos termos legais.</p> <p>2. Compete, designadamente, ao Diretor da <i>Movida</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Participar na adequada coordenação da ação dos diferentes serviços e unidades orgânicas do Município, naquilo que contende diretamente com a área e atividade da <i>Movida</i>;</li> <li>b. Ouvir e atender as queixas e reclamações relacionadas com a <i>Movida</i>;</li> <li>c. Reforçar a transparência e eficiência do conjunto de ações de fiscalização e a sua aplicação equitativa a todos os agentes da <i>Movida</i>;</li> <li>d. Promover ações que permitam garantir a articulação das ações de fiscalização do Município com as demais entidades com competências de fiscalização na área objeto do presente regulamento.</li> </ul>	
--	--

**Capítulo II**  
**Regras Especiais de Funcionamento dos Estabelecimentos**

**Artigo 3.º**  
**Grupos de estabelecimentos**

<p>1 – Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos localizados na área referida no artigo anterior classificam-se em quatro grupos.</p>	<p><del>1—</del> Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento <del>e abertura</del>, os estabelecimentos localizados na área referida no artigo <del>anterior</del><b>1.º</b> classificam-se em quatro grupos.</p>	<p>É criado um novo grupo de estabelecimentos para os que não vendem bebidas alcoólicas.  São individualizadas as mercearias, garrafeiras e lojas de conveniência por serem as <i>atividades</i> que, tipicamente,</p>
<p>2 – Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços que não se incluem nos</p>	<p>2 – Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços que não se incluem</p>	

grupos definidos nos números 3 e 4, e, ainda, todos aqueles que, definidos nos números seguintes, não disponham de uma lotação máxima de lugares sentados, superior a 30.	<del>nos grupos definidos nos números 3 e 4, e, ainda, todos aqueles que, definidos nos números seguintes, não disponham de uma lotação máxima de lugares sentados, superior a 30 seguintes e que não vendam bebidas alcoólicas.</del>	vendem em vidro para a via pública. Os estabelecimentos de restauração e bebidas com capacidade inferior a 30 lugares sentados passam a integrar-se no grupo três, podendo ter um horário até às 2h00, não sendo, no entanto, admissível a alteração desse horário para as 4h00.
3 – Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:	3 – Pertencem ao segundo grupo os <u>seguintes</u> estabelecimentos:	
a) Cafés, pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias e similares, que se designam por estabelecimentos de bebidas, para efeitos do previsto no presente Título;	<u>a) mercearias, garrafeiras ou lojas de conveniência, ainda que simultaneamente promovam atividades que se enquadrem nos números seguintes;</u>	
b) Restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração, para efeitos do previsto no presente Título;	<del>a) Cafés, pastelarias, casas b) de chá, leitarias, cervejarias venda ao público e similares, de prestação de serviços que não se designam por estabelecimentos de incluem nos grupos definidos nos números seguintes, que vendam bebidas, para efeitos alcoólicas;</del>	
c) Lojas de conveniência;	<u>c) situados em centros comerciais, independentemente do previsto no presente Título; tipo de atividade comercial prosseguida.</u>	
d) Todos os estabelecimentos com espaços destinados a dança que possuam uma área contínua acessível ao público inferior a 100 m2.	<del>b) Restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração, para efeitos do previsto no presente Título;</del> <del>c) Lojas de conveniência;</del> <del>d) Todos</del>	
4 – Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos com espaços destinados a dança que possuam uma área contínua acessível ao público não inferior a 100 m2.	<u>4 – Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos seguintes:</u> <u>a) de restauração e bebidas;</u> <u>b) com espaços destinados a dança que possuam uma área contínua acessível ao público inferior a 100 m2.</u>	
	<del>45 – Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos com espaços destinados a dança que possuam uma área contínua acessível ao público não inferior igual ou superior a 100 m2.</del>	
5 – Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida.	<del>5 – Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida.</del>	
<b>Artigo 4.º</b> <b>Horários</b>	<b>Artigo 4.º</b> <b>Horários</b>	
Os estabelecimentos que se localizam na Zona da <i>Movida</i> apenas podem funcionar dentro dos seguintes limites máximos de horário: a) 1.º Grupo – Entre as 6h00m e as 24h00m; b) 2.º Grupo – Entre as 6h00m e as 2h00m; c) 3.º Grupo – Entre as 6h00m e as 4h00m; d) 4.º Grupo – Entre as 6h00m e as 24h00m.	<u>1. Os estabelecimentos que se localizam na Zona da Movid integram no primeiro grupo têm horário de funcionamento livre.</u> <u>2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos</u> apenas podem funcionar dentro dos seguintes limites máximos de horário: <u>a) estabelecimentos do 12.º Grupo integram na alínea a) do número 3 do artigo anterior – Entre as 6h00m e as 24h00m;</u>	Em cumprimento do DL 10/2015, que estabelece a liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, é atribuído horário livre aos estabelecimentos que não vendem bebidas alcoólicas, considerando que os mesmos não colocam em causa a segurança e a quali-

	<p><u>b) estabelecimentos do 2.º Grupo integrados nas alíneas b) e c) do número 3 do artigo anterior – Entre as 6h00m e as 24h00m;</u></p> <p><del>b) 2.º Grupo – Entre as 6h00m e as 2h00m;</del></p> <p><u>eb) estabelecimentos do 3.º Grupo – Entre as 6h00m e as 4h00m; 2h00m;</u></p> <p><u>ec) estabelecimentos do 4.º Grupo – Entre as 6h00m 8h00m e as 4h00m.</u></p> <p><u>3. Os logradouros privados dos estabelecimentos apenas podem ser utilizados como esplanadas, ou destinados a fins equiparados, no horário definido no artigo 11.º.</u></p> <p><u>4. Considera-se que o estabelecimento está encerrado, quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não disponha de clientes no interior, não permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de quaisquer bens ou a prestação de quaisquer serviços e as 24h00msuspenda toda a atividade musical, caso exista.</u></p>	<p>dade de vida dos cidadãos; Os estabelecimentos que possuem menos de 30 lugares sentados passam a poder operar até às 02h da manhã, uma vez que se percebeu que este grupo era residual no universo de estabelecimentos atualmente definidos no Anexo I do Regulamento. As mercearias, garrafeiras e lojas de conveniência só podem operar até às 22h, mesmo que tenham outro código de atividades principal, por motivos de segurança pública. Tendo por fundamento o princípio da igualdade e a garantia da saúde pública e do direito ao descanso, é definido um horário para as esplanadas interiores dos estabelecimentos, igual ao horário definido para as esplanadas implantadas na via pública. Para efeitos deste normativo, consideram-se “fins equiparados ao de esplanada” aqueles que se traduzam no consumo no logradouro do estabelecimento. É definido e clarificado o conceito de “estabelecimento encerrado”.</p>
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Restrição ou alargamento do horário</b></p>	<p><b>Artigo 5.º</b> <b><del>Restrição ou alargamento</del>Alteração do horário do estabelecimento</b></p>	
<p>1. O Presidente da Câmara Municipal pode restringir ou alargar os limites fixados no artigo anterior, com efeitos para todas as épocas do ano ou para épocas determinadas, nos termos referidos nos números seguintes.</p>	<p>1. O <del>Presidente da Câmara Municipal</del>Município pode <del>restringir ou alargar</del>alterar os limites fixados no artigo anterior, com efeitos para todas as épocas do ano ou para épocas determinadas, nos termos referidos nos números seguintes.</p>	<p>São adicionadas normas clarificadoras que facilitem a correta instrução dos processos. Tendo sido consagrado um horário superior ao que se encontrava inicialmente estabelecido para os estabelecimentos que não possuam capacidade para colocar 30 lugares sentados, é limitada a possibilidade de se estabelecer um horário superior para esses estabelecimentos. Esta limitação estende-se também aos estabelecimentos do segundo grupo, por motivos de segurança e saúde públicas.</p>
<p>2. As restrições aos limites fixados no artigo anterior apenas podem ocorrer em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.</p>		<p>Tendo em vista a simplificação procedimental é eliminada a obrigatoriedade de renovação do horário superior ao definido no artigo 4º.</p>
<p>3. Na Zona da Movid, os limites fixados no artigo anterior apenas podem ser alargados se os pedidos de alargamento de horário forem instruídos com avaliação acústica comprovativa do cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios e do critério de inco-</p>	<p><del>3. Na Zona da Movid, os limites fixados no artigo anterior apenas podem ser alargados se os pedidos de alargamento de horário forem instruídos com</del>2. O Município pode estabelecer limites máximos superiores aos referidos no artigo anterior, medi-</p>	

<p>modidade em vigor à data da apresentação do pedido de alargamento de horário, critério este determinado nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído.</p>	<p><u>ante requerimento dos interessados, acompanhado de</u> avaliação acústica comprovativa do cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios e do critério de incomodidade em vigor à data da apresentação do pedido <del>de alargamento de horário</del>, critério este determinado nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído.</p>	
	<p><del>4. Sem prejuízo do disposto 3. O ensaio do critério de incomodidade referido no número anterior, o alargamento de horário de funcionamento de estabelecimentos com espaços destinados a dança apenas pode 2 deve ser deferido se o respetivo pedido for instruído com realizado até 2 meses prévios à submissão do pedido, no período horário pretendido e preferencialmente no interior de um recetor sensível existente na envolvente do estabelecimento.</del></p>	
<p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o alargamento de horário de funcionamento de estabelecimentos com espaços destinados a dança apenas pode ser deferido se o respetivo pedido for instruído com documentos comprovativos de que se encontram cumpridos todos os requisitos exigíveis para o funcionamento de discotecas.</p>	<p><u>4. Para além do disposto no número 2, o Município pode exigir aos interessados,</u> documentos comprovativos de que se encontram cumpridos todos os requisitos exigíveis para o <u>seu funcionamento de discotecas.</u></p>	
<p>5. O alargamento de horário de funcionamento é válido por um período de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, mediante prévia autorização do Município, a requerer com a antecedência mínima de 10 dias úteis antes do termo do seu prazo de validade.</p>	<p><del>5. O alargamento</del><u>Para além das restrições nos termos do disposto no artigo 19.º do presente regulamento, o Município pode estabelecer limites inferiores aos que se encontram definidos no artigo anterior e no número 2 do presente artigo por motivos de interesse público com fundamento na necessidade de repor a segurança ou de proteger a qualidade de vida dos cidadãos.</u></p>	
	<p><u>6. Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo e os estabelecimentos que não possuam capacidade para colocar 30 lugares sentados, não podem ter um limite de horário de funcionamento é válido por um superior ao definido no artigo 4º.</u></p>	
	<p><u>7. São rejeitados os pedidos de alteração do horário se o titular do estabelecimento tiver sido condenado por 3 vezes em processo contraordenacional por decisão administrativa definitiva, no período de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, dos últimos três anos, por incumprimento das regras do Regulamento da Movid.</u></p>	
<p>6. A renovação nos termos do número anterior não está sujeita ao pagamento de taxas.</p>	<p><u>8. A definição de um limite de horário superior ao referido no artigo anterior depende do prévio pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 117.º da Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.</u></p>	

	<p align="center"><b>Artigo 5.º-A</b> <b>Alteração pontual de horário</b></p> <p>1. Pontualmente, o Município pode autorizar alterações aos limites de horário previstos no artigo 4.º:</p> <p>a) em datas festivas determinadas anualmente pelo Presidente da Câmara Municipal.</p> <p>b) mediante requerimento apresentado nos termos dos números seguintes.</p> <p>2. O requerimento referido na alínea b) do número anterior deve ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis antes da data pretendida, não sendo aplicável, nestas situações, o procedimento previsto no artigo anterior.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 1, apenas são autorizadas duas alterações de horário por ano para cada estabelecimento.</p> <p>4. A autorização de alteração de horário concedida nos termos do número 2 depende do prévio pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 117.º da Tabela de Taxas Municipais anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.</p>	<p>Artigo aditado para clarificar as condições de atribuição de horário pontual superior ao definido no artigo 4º.</p>
<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Características dos Estabelecimentos</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Características dos Estabelecimentos Antecâmaras</b></p>	
<p>1. Após as 20h00, o funcionamento dos estabelecimentos que se localizam na Zona da <i>Movida</i> que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, depende da instalação de uma antecâmara na entrada do estabelecimento, com as seguintes características:</p> <p>a) portas duplas com molas de retorno e com orientação de abertura para o exterior que garantam, em todos os momentos, o isolamento acústico necessário, incluindo os momentos de entrada e saída;</p> <p>b) um espaço livre horizontal não inferior a 1,20 metros de profundidade não varrido pelas folhas das portas, sem prejuízo do cumprimento das Normas Técnicas sobre Acessibilidades.</p>	<p>1. Após as <del>20h00</del><b>24h00</b>, o funcionamento dos estabelecimentos que se localizam na Zona da <i>Movida</i> que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, depende da instalação de uma antecâmara na entrada do estabelecimento, <del>com as seguintes características que deve ser capaz de garantir que o ruído produzido no interior do estabelecimento, com as portas exteriores abertas nos momentos de entrada e saída de utentes, não é audível para o exterior e com as seguintes características orientadoras:</del></p> <p>a) <del>Portas</del><b>preferencialmente, portas</b> duplas com molas de retorno e com orientação de abertura para o exterior;</p> <p>b) <del>deve ser, sempre que garantam, em todos os momentos, o isolamento acústico necessário, incluindo os momentos de entrada e saída;</del> <del>b) Impossível, garantido um</del> espaço livre horizontal não inferior a 1,20 metros de profundidade não varrido pelas folhas das portas, sem prejuízo do cumprimento das</p>	<p>É alterada para as 24h a obrigatoriedade de colocar antecâmara por se considerar que até essa hora, as <i>atividades</i> económicas desenvolvidas não colocam em causa a segurança e qualidade de vida dos cidadãos. Pretende-se assim, não impor a estes estabelecimentos medidas economicamente desproporcionadas. São esclarecidas as normas orientadoras para a construção da antecâmara, responsabilizando o empresário pela eficácia da mesma, em cumprimento do Regulamento Geral de Ruído.</p>

	Normas Técnicas sobre Acessibilidades.	
	<del>2. Excetuam-se do número anterior</del> <u>2. A instalação da antecâmara deve ser instruída com termo de responsabilidade do autor do projeto, memória justificativa da solução técnica de redução sonora, acompanhado de comprovativo de inscrição em associação pública de natureza profissional.</u>	
2. Excetuam-se do número anterior os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.	<u>3. Excetuam-se do número um do presente artigo</u> os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que <del>que</del> não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.	
3. Em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a instalação de uma antecâmara pode ser substituída pela adoção de outras soluções isolantes de som, tais como cortina com isolamento acústico, salvaguardado que seja o adequado isolamento acústico do estabelecimento.	<del>3. Em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a instalação de uma antecâmara pode ser substituída pela adoção de outras soluções isolantes de som, tais como cortina com isolamento acústico, salvaguardado que seja o adequado isolamento acústico do estabelecimento.</del>	
	<u>4. Para efeitos do disposto nos números anteriores não são consideradas antecâmaras soluções com recurso a materiais têxteis.</u>	
<b>Artigo 7.º</b> <b>Limitador-registador de potência sonora</b>	<b>Artigo 7.º</b> <b>Limitador-registador de potência sonora</b>	
1. O funcionamento, após as 20h00, dos estabelecimentos que se localizam na Zona da <i>Movida</i> que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, está sujeito à prévia instalação de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e selado pelos serviços municipais competentes.	1. O funcionamento, após as <del>20h00</del> <u>24h00</u> , dos estabelecimentos que se localizam na Zona da <i>Movida</i> que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, está sujeito à prévia instalação de <del>um limitador-registador</del> <u>limitadores-registadores</u> de potência sonora, devidamente <del>calibrado</del> <u>calibrados</u> e <del>selado</del> <u>selados</u> pelos serviços municipais competentes, <u>no número necessário para que sejam cumpridos os requisitos referidos no anexo III.</u>	É alterada para as 24h a obrigatoriedade de colocar limitador por se considerar que até essa hora, as <i>atividades</i> económicas desenvolvidas não colocam em causa a segurança e qualidade de vida dos cidadãos. Pretende-se assim, não impor a estes estabelecimentos medidas economicamente desproporcionadas É clarificada a possibilidade de reavaliação dos níveis dos limitadores sonoros.
2. Excetuam-se do número anterior:	2. Excetuam-se do número anterior:	
i. os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade;	<del>i.)</del> os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que <del>que</del> não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.	
ii. os estabelecimentos, exclusivamente dedicados à atividade de restauração, que não possuam espaço destinado a dança ou música ao vivo, e desde que a música ambiente não seja audível no exterior.	<del>ii.)</del> os estabelecimentos, exclusivamente dedicados à atividade de restauração, que não possuam espaço destinado a dança ou música ao vivo, e desde que a música ambiente não seja audível no exterior;	
3. O limitador-registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o	3. O limitador-registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o	

procedimento constantes do anexo III ao presente Regulamento.	procedimento constantes do anexo III ao presente Regulamento.	
4. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro não podem ser ultrapassados, considerando-se que colocam em perigo a saúde pública as situações em que:	4. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro não podem ser ultrapassados, considerando-se que colocam em perigo a saúde pública as situações em que:	
i. durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 10 dB(A), durante um período superior a 15 minutos;	<del>i-a)</del> Durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 10 dB(A), durante um período superior a 15 min;	
ii. durante uma jornada diária de funcionamento, se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 5 dB(A), durante um período superior a 30 minutos;	<del>ii-b)</del> Durante uma jornada diária de funcionamento, se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 5 dB(A), durante um período superior a 30 min;	
iii. se verifique, através de ação de fiscalização ou por qualquer outra forma, que o limitador registador de potência sonora está danificado, devido a sabotagem ou por facto objetivamente imputável ao titular da exploração do estabelecimento ou a quem dele dependa, nomeadamente, pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem, pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem, por violação do selo municipal, tentativa de abafamento do sensor ou por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.	<del>iii-c)</del> Se verifique, através de ação de fiscalização ou por qualquer outra forma, que o limitador-registador de potência sonora está danificado, devido a sabotagem ou por facto objetivamente imputável ao titular da exploração do estabelecimento ou a quem dele dependa, nomeadamente, pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem, pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem, por violação do selo municipal, tentativa de abafamento do sensor ou por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.	
	<u>5. A todo o momento, o Município pode proceder a uma avaliação acústica expedida para verificar se os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro se encontram ultrapassados, situação em que pode haver lugar a reavaliação e restrição do nível sonoro programado no limitador-registador de potência sonora do estabelecimento em apreço.</u>	
<b>Artigo 8.º</b> <b>Atividades ruidosas</b>	<b>Artigo 8.º</b> <b>Atividades ruidosas</b>	
1. Não é em qualquer caso permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.	1. <del>4.</del> Não é em qualquer caso permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som <del>no exterior do estabelecimento ou na via pública ou nas respetivas fachadas dos estabelecimentos, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.</del>	É dada a possibilidade de colocação de música no interior dos estabelecimentos até às 20h. Ponderados os diferentes interesses a salvaguardar, o Município admite a instalação de aparelhos emissores de som, mesa de mistura ou mú-

	<p><del>2. <b>2. Sempre</b> Após as 20h, não é em qualquer caso permitida a projeção de sons para as vias e demais lugares públicos.</del></p>	sica ao vivo nos logradouros privados dos estabelecimentos, desde que cumpridos os requisitos enunciados no número 4 deste artigo, uma vez que, nestas situações, não estará prejudicado o direito ao descanso dos cidadãos.
<p>2. Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.</p>	<p>3. <b>Após as 20h, sempre</b> que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.</p>	
	<p><b>4. Apenas é permitida a instalação de aparelhos emissores de som (com ou sem amplificação), mesa de mistura ou música ao vivo, nos logradouros privados dos estabelecimentos, desde que cumulativamente:</b></p> <p><b>a) tais logradouros não confinem com quaisquer edifícios e</b></p> <p><b>b) nos equipamentos supra referidos sejam instalados limitadores registadores de potência sonora, devidamente calibrados e selados pelo Município.</b></p>	
<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Afixação do alvará de utilização e outra informação</b></p>	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Afixação do alvará de utilização e outra informação</b></p>	
<p>1. Deverá estar afixado no estabelecimento, no exterior ou em local bem visível do exterior, mapa com a caracterização das condições de funcionamento e que contenha as seguintes informações:</p> <p>a) identificação do alvará de utilização;</p> <p>b) titular do alvará de utilização;</p> <p>c) horário;</p> <p>d) informação sobre o limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem;</p> <p>e) quando estiver instalada esplanada, indicação da autorização e horário de funcionamento respetivos;</p> <p>f) lotação máxima e, no caso dos estabelecimentos referidos no n.º 2, do artigo 3.º deste regulamento, lotação máxima, contabilizada em lugares sentados.</p>	<p><del>1. Deverá <b>Deve</b> estar afixado no estabelecimento, no exterior ou em local bem visível do exterior, mapa com a caracterização das condições de funcionamento e que contenha as seguintes informações: <b>constantes do modelo disponibilizado pelo Município.</b></del></p> <p><del>a) Identificação do alvará de utilização;</del></p> <p><del>b) Titular do alvará de utilização;</del></p> <p><del>c) Horário;</del></p> <p><del>d) Informação sobre o limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem;</del></p> <p><del>e) Quando estiver instalada esplanada, indicação da autorização e horário de funcionamento respetivos.</del></p> <p><del>f) Lotação máxima e, no caso dos estabelecimentos referidos no n.º 2, do artigo 3º deste regulamento, lotação máxima, contabilizada em lugares sentados.</del></p>	<p>É simplificada a redação do artigo, uma vez que as informações necessárias são disponibilizadas no próprio modelo de afixação.</p>
<p>2. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem, no prazo de 30 dias, contados da disponibilização do modelo de afixação pelo Município, proceder à afixação da placa com identificação do alvará de utilização assim como do mapa referido no número 1 do presente artigo.</p>	<p><del>2. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem, no prazo de 30 dias, contados da disponibilização do modelo de afixação pelo Município, proceder à afixação da placa com identificação do alvará de utilização assim como do mapa referido no número 1 do presente artigo.</del></p>	
<p><b>Capítulo III</b> <b>Gestão do Espaço Público</b></p>		
<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Licenciamento</b></p>	<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Licenciamento</b> <b><u>Condições de ocupação do espaço público</u></b></p>	



<p>Compete ao Município do Porto licenciar as atividades que, na Zona da <i>Movidá</i>, se desenvolvam no espaço público.</p>	<p>Compete ao Município do Porto <del>licenciar</del><del>de-</del><del>finir</del> as <del>atividades que, na Zona da Movidá, se desenvolvam no</del> <u>condições de ocupação do</u> espaço público.</p>	<p>É alterada a redação “licenciamento” em coerência com o quadro legal atualmente vigente.</p>
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas</b></p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Condições de instalação e manutenção de esplanadas <del>abertas</del></b></p>	
<p>As esplanadas dos estabelecimentos localizados na Zona da <i>Movidá</i> têm como limite máximo de funcionamento as 00h00 nos dias úteis e as 02h00 às sextas, sábados e vésperas de dias feriados, devendo o mobiliário que as integra ser removido até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento.</p>	<p><u>1. As esplanadas dos estabelecimentos localizados na Zona da Movidá têm <del>como</del> <del>limites seguintes limites</del> máximos de funcionamento:</u></p> <p><u>a) durante as <del>00h00 nos</del>noites dos dias úteis <del>e</del> 24h00 (de 01 novembro a 31 de março);</u></p> <p><u>b) durante as <del>02h00 às sextas, sábados</del>noites dos dias úteis - 01h00 (de 1 de abril a 31 de outubro);</u></p> <p><u>c) nas noites de sexta para sábado, de sábado para domingo e vésperas de <del>dias feriados, devendo o</del>feriado - 02h00.</u></p> <p><u>2. O mobiliário que <del>as</del> integra <u>as esplanadas, no qual se incluem os estrados, deve ser removido até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento <u>definido no número anterior.</u></u></u></p> <p><u>3. Nos casos em que os estabelecimentos estejam habilitados a exercer a sua atividade para além dos limites de horário fixados para as esplanadas, o mobiliário pode permanecer no exterior, desde que junto à fachada, devidamente agrupado e em condições de não ser utilizado por terceiros.</u></p> <p><u>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mobiliário deve ser removido para o interior do estabelecimento até 30 minutos após o termo do seu horário de funcionamento.</u></p> <p><u>5. Nos casos em que comprovadamente se mostre inexecutável por razões de limitação de área remover o mobiliário para o interior dos estabelecimentos, pode o equipamento ficar no exterior nas condições descritas no número 3, exceto no caso dos estrados, que devem obrigatoriamente ser removidos para o interior do estabelecimento.</u></p> <p><u>6. Para os efeitos do número anterior, os estabelecimentos devem instruir o pedido de dispensa de remoção junto dos serviços municipais.</u></p> <p><u>7. O horário de funcionamento das esplanadas deve estar afixado em local visível do exterior.</u></p> <p><u>8. Na zona da Movidá as autorizações ou comunicações prévias de esplanada apenas são válidas pelo período máximo de seis meses, renovando-se se o Município não declarar a sua não renovação com uma antecedência mínima de 30 dias úteis.</u></p>	<p>Ponderados os diferentes interesses a salvaguardar, é alargado o horário das esplanadas, de abril a outubro, para as 01h.</p> <p>São clarificadas as regras de recolha do mobiliário da esplanada, nomeadamente no que diz respeito aos estrados.</p> <p>São definidas regras de recolha, em que o mobiliário apenas pode ficar junto à fachada se explorador comprovar que não tem área interior para o fazer.</p> <p>Considerando as específicas características da zona da <i>Movidá</i> e a necessidade de ir gerindo o espaço público em função dos diferentes interesses públicos e privados que se vão manifestando nesta área, estabelece-se que as autorizações ou comunicações prévias de esplanada apenas são válidas pelo período máximo de seis meses, sendo renováveis se o Município não declarar a sua não renovação com uma antecedência de trinta dias úteis.</p>
	<p><u>9. Pela ocupação do espaço público com</u></p>	

	<u>esplanada na zona da Movida é devido por mês e por m<sup>2</sup> ou fração, um doze avos da taxa prevista na alínea a) do ponto 2.2. do artigo 59.º da Tabela de Taxas Municipais anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, não sendo, em qualquer caso, aplicável o disposto nos pontos 2.1, 2.2. a.1 ou 2.2 b) do referido artigo.</u>	
<b>Artigo 12.º</b> <b>Venda de bebidas para consumo na via pública</b>	<b>Artigo 12.º</b> <b>Venda de bebidas para consumo na via pública</b>	
1. É proibida a venda de alimentos ou de bebidas na via pública na Zona da <i>Movida</i> .	1. <u>É Após as 21h, é</u> proibida a venda de <del>alimentos ou de</del> bebidas na via pública na Zona da <i>Movida</i> .	Passa a ser possível a venda de alimentos na via pública, desde que devidamente licenciada pelo Município.
2. É além disso proibida aos estabelecimentos de restauração ou bebidas localizados na Zona da <i>Movida</i> a venda de alimentos ou bebidas para posterior consumo na via pública.	2. <u>É Após as 21h, é</u> além disso proibida aos estabelecimentos <del>de restauração ou bebidas</del> localizados na Zona da <i>Movida</i> a venda de <del>alimentos ou</del> bebidas para posterior consumo na via pública.	
<b>Artigo 13.º</b> <b>Deposição de resíduos</b>	<b>Artigo 13.º</b> <b>Deposição de resíduos</b>	
Os resíduos sólidos urbanos provenientes de estabelecimentos localizados na Zona da <i>Movida</i> apenas podem ser depositados nos recipientes respetivos, devidamente separados para valorização, entre as 00h00 e as 06h30	<del>Os resíduos sólidos urbanos provenientes de</del> 1. <u>Os</u> estabelecimentos localizados na Zona da <i>Movida</i> <del>apenas podem ser depositados nos são obrigados a utilizar o sistema de deposição de resíduos urbanos, indiferenciada e seletiva, disponibilizado pelo Município.</del> 2. <u>Os proprietários dos estabelecimentos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos resíduos indiferenciados, devendo a deposição ocorrer em boas condições de higiene e estanquicidade, nomeadamente em recipientes respetivos,</u> devidamente <del>separados para valorização, entre as 00h00 e as 06h30</del> fechados e não colocar <u>resíduos indiferenciados a granel nos contentores de proximidade.</u> 3. <u>A recolha seletiva será efetuada porta-a-porta, devendo os estabelecimentos acondicionar os resíduos em sacos de plástico ou outro equipamento indicado pelo Município.</u> 4. <u>Os horários da deposição, seletiva e indiferenciada são divulgados na página institucional do Município do Porto, não sendo permitido qualquer deposição fora dos horários indicados, de modo a diminuir o tempo de permanência dos resíduos na via pública e no exterior dos estabelecimentos.</u>	É criado um sistema de recolha seletiva de resíduos porta-a-porta que irá permitir diminuir a carga dos equipamentos existentes e assim melhorar as condições de limpeza urbana, em horários que não coloquem em causa o direito ao descanso.
<b>Artigo 14.º</b> <b>Circulação e Estacionamento</b>	<b>Artigo 14.º</b> <b>Circulação e Estacionamento</b>	
1. É proibida a circulação e o estacionamento de qualquer veículo às sextas, sábados e vésperas de dias feriados,	1. É proibida a circulação e o estacionamento de qualquer veículo às sextas, sábados e vésperas de dias feriados, entre as 20h00m	É alargado para as 08h o horário de proibição de circulação e estacionamento nas artérias

entre as 20h00m e as 06h00, nas vias identificadas no anexo II ao presente Regulamento, podendo este anexo ser alterado por decisão do Presidente da Câmara Municipal.	e as <del>06h00</del> 08h00, nas vias identificadas no anexo II ao presente Regulamento, podendo este anexo ser alterado por decisão do Presidente da Câmara Municipal.	pertencentes ao Anexo I. Pretende-se desta forma evitar os constrangimentos provocados pela paragem indevida de táxis nos arruamentos e melhorar as condições de circulação da limpeza urbana.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos veículos de:	2. O disposto no número anterior não se aplica aos veículos de:	
a) Residentes quando se deslocem de e para aceder à respetiva habitação;	a) Residentes quando se deslocem de e para aceder à respetiva habitação;	
b) Emergência;	b) Emergência;	
c) Polícia;	c) Polícia;	
d) Propriedade do Estado ou do Município;	d) Propriedade do Estado ou do Município;	
e) Outros, quando previamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal e devidamente identificados.	e) Outros, quando previamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal e devidamente identificados.	
<b>Capítulo IV</b> Disposições Finais <b>Artigo 15.º</b> <b>Medidas Cautelares</b>	<b>Capítulo IV</b> Disposições Finais <b>Artigo 15.º</b> <b>Medidas Cautelares</b>	
Sem prejuízo das contraordenações previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, o incumprimento das regras de funcionamento previstas nos artigos 7.º e 8.º determina a adoção imediata de uma das seguintes medidas cautelares, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Geral do Ruído: a) a cessação imediata do funcionamento do estabelecimento, b) a restrição do horário de funcionamento para as 20 horas.	Sem prejuízo das contraordenações previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, o incumprimento das regras <del>de funcionamento</del> previstas nos artigos <del>6.º, 7.º e</del> 8.º e 11.º determina a adoção imediata de uma das seguintes medidas cautelares, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Geral do Ruído: a) a cessação imediata do funcionamento do estabelecimento <u>ou da esplanada</u> , b) a restrição do horário de funcionamento para as 20 horas.	Tendo em vista a salvaguarda da saúde pública, estende-se a a possibilidade de adoção de medidas cautelares às situações em que não sejam cumpridas as regras relativas quer à instalação de antecâmaras, quer ao funcionamento das esplanadas.
<b>Artigo 16.º</b> <b>Estabelecimentos existentes</b>	<b>Artigo 16.º</b> <b>Estabelecimentos existentes</b>	
1. Aos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor das presentes normas aplicam-se as regras constantes deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.	1. Aos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor das presentes normas aplicam-se as regras constantes deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.	São consagradas normas que prevêem a possibilidade de dispensa da instalação de antecâmaras quando tal instalação se revele desproporcional ou coloque em causa o valor patrimonial do edifício.
2. O cumprimento das normas do presente regulamento não é exigível quando seja desproporcionadamente difícil do ponto de vista técnico ou requeira a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.	2. O cumprimento das normas <u>estabelecidas no artigo 6º</u> do presente regulamento não é exigível quando:	
	a) <u>o estabelecimento esteja inserido em edifício classificado ou em vias de classificação ou a que seja reconhecido especial valor arquitetónico ou histórico e o cumprimento dos requisitos seja suscetível de alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;</u> b) <u>a configuração do estabelecimento não permita o seu cumprimento ou</u> seja desproporcionadamente difícil do ponto de vista técnico ou requeira a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.	

	<u>3. O pedido de dispensa do cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente regulamento deve ser devidamente fundamentado e aprovado pelo Município.</u>	
<b>Artigo 17.º</b> <b>Fiscalização</b>		
O Município do Porto promove, em articulação com as demais entidades competentes pela fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos, ações de fiscalização, sempre que possível conjuntas, destinadas a verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.		
<b>Artigo 18.º</b>	<b>Artigo 18.º</b>	
<b>Contraordenações</b>	<b>Contraordenações</b>	
1. Para além das demais contraordenações consagradas no Código Regulamentar do Município do Porto e na demais legislação aplicável, constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:	1. Para além das demais contraordenações consagradas no Código Regulamentar do Município do Porto e na demais legislação aplicável, constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:	Adaptação da redação às alterações definidas nos números anteriores. O valor das coimas previstas para as contraordenações enunciadas nas alíneas b) a f) do n.º 1 são reduzidas, de forma a procurar corresponder à prática jurisprudencial nesta matéria e com vista a conferir coerência a estes valores por comparação, por exemplo, com os valores das coimas aplicáveis no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação.
a) O funcionamento de estabelecimentos fora do horário;	a) O funcionamento de estabelecimentos fora do horário;	
b) O funcionamento de qualquer estabelecimento sem que disponha da antecâmara ou do sistema de isolamento alternativo referidos no artigo 6.º;	b) O funcionamento de qualquer estabelecimento sem que disponha da antecâmara <del>ou do sistema de isolamento alternativo</del> <u>que cumpra os objetivos</u> referidos no artigo 6.º <u>n.º 1;</u>	
c) O funcionamento de qualquer estabelecimento sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som referido no artigo 7.º;	c) O funcionamento de qualquer estabelecimento sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som referido no artigo 7.º;	
d) O funcionamento do equipamento referido na alínea anterior, sem a correspondente calibração e selagem pelos serviços municipais competentes ou em violação das normas constantes no anexo III;	d) O funcionamento do equipamento referido na alínea anterior, sem a correspondente calibração e selagem pelos serviços municipais competentes ou em violação das normas constantes no anexo III;	
e) A violação dos limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro, designadamente a verificação da violação dos limites de emissão sonora calibrados pelo Município com base na consulta do <i>software</i> de monitorização em tempo real de equipamento limitador de potência sonora instalado no estabelecimento, desde que, durante uma jornada diária de funcionamento, ocorra a ultrapassagem contínua do limite de emissão calibrado pelos serviços municipais durante um período superior a duas horas;	e) A violação dos limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro, designadamente a verificação da violação dos limites de emissão sonora calibrados pelo Município com base na consulta do <i>software</i> de monitorização em tempo real de equipamento limitador de potência sonora instalado no estabelecimento, desde que, durante uma jornada diária de funcionamento, ocorra a ultrapassagem contínua do limite de emissão calibrado pelos serviços municipais durante um período superior a duas horas;	
f) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos;	f) <del>A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos;</del> <u>violação do disposto nos números 1, 3 ou 4 do artigo 8.º;</u>	

g) O exercício de qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;	g) O exercício de qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior <del>de</del> <u>um</u> estabelecimento, <u>após as 20h</u> , sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;	
h) A não remoção do mobiliário afeto às esplanadas dos estabelecimentos, em violação do disposto no artigo 11.º;	h) A não remoção do mobiliário afeto às esplanadas dos estabelecimentos, <u>o funcionamento para além do horário autorizado ou a falta de afixação do mesmo</u> , em violação do disposto no artigo 11.º;	
i) A venda de alimentos ou bebidas na via pública ou para consumo na via pública, em violação do disposto no artigo 12.º;	i) A venda de <del>alimentos ou</del> bebidas na via pública ou para consumo na via pública, em violação do disposto no artigo 12.º;	
j) A deposição de resíduos sólidos urbanos fora do horário previsto no artigo 13.º.	j) A deposição de resíduos sólidos urbanos <del>fora em violação</del> do <del>horário previsto</del> <u>disposto</u> no artigo 13.º.	
	<u>k) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio.</u>	
2. A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com as coimas previstas no Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua versão atual.	2. As <del>contraordenação</del> <u>contraordenações</u> previstas nas alíneas a) e k) do número anterior <del>é</del> <u>são</u> puníveis com as coimas previstas no Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua versão atual.	
3. As contraordenações previstas nas alíneas b) a f) do número anterior são puníveis com coima de 500 a 2500 UCM para pessoas singulares e de 1500 a 7500 UCM para pessoas coletivas.	3. As contraordenações previstas nas alíneas b) a f) do número <del>anterior</del> <u>1</u> são puníveis com coima de <del>500</del> <u>300</u> UCM a <del>2500</del> <u>1000</u> UCM para pessoas singulares e de <del>1500</del> <u>800</u> UCM a 7500 UCM para pessoas coletivas.	
4. As contraordenações previstas na alíneas g) a j) do número anterior são puníveis com coima de 50 a 250 UCM para pessoas singulares e de 150 a 750 UCM para pessoas coletivas.	4. As contraordenações previstas na alíneas g) a j) do número <del>anterior</del> <u>1</u> são puníveis com coima de 50 <u>UCM</u> a 250 UCM para pessoas singulares e de 150 <u>UCM</u> a 750 UCM para pessoas coletivas.	
<b>Artigo 19.º</b> <b>Sanção Acessória</b>	<b>Artigo 19.º</b> <b>Sanção Acessória</b>	
Para além das coimas previstas no artigo anterior, quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, ou em caso de reincidência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: a) verificada a primeira reincidência, restrição do horário de funcionamento em uma hora durante 30 dias; b) verificada a 2.ª reincidência, restrição do horário de funcionamento em duas horas durante 60 dias; c) verificada a 3.ª reincidência, encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a um mês nem superior a seis meses.	<u>1. Para além das coimas previstas no artigo anterior, em caso de reincidência ou quando a culpa do agente e a gravidade da infração <del>e justifique, ou em caso de reincidência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:</del></u> <u>a) verificada a primeira reincidência, restrição do horário de funcionamento <del>colocar</del> em uma hora durante 30 dias;</u> <u>b) verificada a 2.ª reincidência, restrição do horário <del>causa questões de segurança e qualidade de funcionamento em duas horas durante 60 dias;</del></u> <u>c) verificada a 3.ª reincidência, <del>vida dos cidadãos, poderá ser aplicada a sanção acessória de encerramento ou de redução de horário do estabelecimento durante um período não inferior a um mês nem 3 meses e não superior a seis meses.</del> <u>2 anos.</u></u> <u>2. Verificada a reincidência no incumprimento do limite da área autorizada para a insta-</u>	São agravadas as sanções acessórias. É introduzida uma norma que prevê a retirada de licença de esplanada para os estabelecimentos que, de forma reincidente, não cumpram a área definida no Código Regulamentar do Município do Porto ou a recolha atempada da esplanada.

	<u>lação da esplanada ou no incumprimento do artigo 11.º do presente Regulamento é determinada, como sanção acessória, a extinção da autorização para a instalação de esplanada, sendo proibida a instalação de nova esplanada durante um período nunca inferior a seis meses.</u>	
<b>Artigo 20.º</b> <b>Cassação</b>		
<p>1. Se o titular do estabelecimento tiver sido condenado, no período dos cinco últimos anos, pela prática de quatro contraordenações relacionadas com o exercício da atividade, o Município procede à cassação da autorização de utilização.</p> <p>2. A cassação da autorização de utilização é determinada na decisão de condenação a contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 17.º que vier a ser proferida após o trânsito em julgado das três decisões referidas no número anterior.</p> <p>3. Quando for determinada a cassação da autorização de utilização, não pode ser concedido ao infrator novo título, no período de dois anos contado da data da cassação.</p>		
<b>Artigo 21.º</b> <b>Hierarquia de normas</b>		
<p>1. A tudo quanto não estiver especificamente regulado no presente Regulamento aplicam-se as normas Código Regulamentar do Município do Porto.</p> <p>2. As normas do presente Regulamento constituem norma especial relativamente às normas do Código Regulamentar do Município do Porto.</p>		
<b>Artigo 22.º</b>		
<b>Artigo 22.º</b>		<b>Artigo 22.º</b>
<b>Norma revogatória</b>		<b>Norma revogatória</b>
São revogadas as seguintes disposições do Código Regulamentar do Município do Porto:	São revogadas as seguintes disposições do Código Regulamentar do Município do Porto:	Correção de um erro de escrita.
a) Artigo E-1/7.º;	a) Artigo E-1/7.º;	
b) Alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo H/33.º e normas correspondentes dos n.os 3 e 4 do mesmo artigo.	b) Alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo H/33.º e normas correspondentes dos <del>n.os 3</del> <b>números 2 e 43</b> do mesmo artigo.	
<b>Artigo 23.º</b> <b>Entrada em vigor</b>		
O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.		